



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº
2185712-24.2026.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO RIGOLIN
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2185712-24.2026.8.26.0000

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Mogi Mirim, representado por seu Prefeito, Sr. Paulo de Oliveira e Silva, por intermédio de sua Procuradora-Geral, Dra. Sandra Maria Palmieri Felizardo, em face da Câmara Municipal de Mogi Mirim, tendo por objeto a Lei Complementar nº 416, de 20 de julho de 2026, promulgada por aquela Casa Legislativa.

Segundo relata a petição inicial, o diploma impugnado tem origem no Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares, autuado em 23 de abril de 2026 sob regime de urgência (fl. 14), e que, após regular tramitação, foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto. O Prefeito Municipal, com amparo em manifestações técnicas das Secretarias de Negócios Jurídicos e de Finanças do Município, vetou totalmente a proposição em 7 de julho de 2026 (fls. 107/111), sob o fundamento de que a matéria nela disciplinada - notadamente a instituição de diretrizes para o lançamento por arbitramento do ISSQN e a vedação de mecanismos de fiscalização e cobrança tributária, inclusive como condicionante para a expedição de certificado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão de obra - invadiria seara de organização administrativa e de política fiscal reservada, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Submetido o veto à apreciação do Plenário, a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 15 de julho de 2026, rejeitou-o por 14 votos contrários, com 3 ausências (fl. 150), determinando-se, por ofício, a comunicação ao Chefe do Executivo para as providências de promulgação (fl. 151). Diante da manutenção do projeto pelo Plenário, a Lei Complementar nº 416/2026 veio a ser promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereador Cristiano Gaioto, em 20 de julho de 2026, com publicação no Jornal Oficial de Mogi Mirim, edição nº 1.125, de 22 de julho de 2026 (fl. 163).

Sustenta o Prefeito, em síntese, que a lei complementar padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, na medida em que disciplina matéria de organização e funcionamento da Administração Pública municipal - a saber, os procedimentos de constituição, lançamento, fiscalização e cobrança do crédito tributário, bem como os requisitos para expedição do "Habite-se" -, tema inserido na denominada reserva de administração e, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor dos artigos 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a ocorrência de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da separação dos Poderes, e destaca a ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, condição que reputa exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com apoio em tais fundamentos, requer o autor, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 416/2026, e, no mérito, o julgamento de procedência do pedido, para que seja decretada a inconstitucionalidade do diploma impugnado, com eficácia erga omnes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra apreciar, desde logo e *ad referendum* do Colendo Órgão Especial, o pedido de concessão de medida cautelar, na forma do artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicando-se subsidiariamente, no que compatível, a disciplina do artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.868/99, cuja aplicação analógica às ações diretas estaduais é pacífica na doutrina e na prática deste Tribunal.

A concessão de medida cautelar em seara de controle concentrado de constitucionalidade pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), requisitos que, no caso em exame, se apresentam suficientemente evidenciados, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, sem prejuízo do aprofundamento que a matéria comportará por ocasião do julgamento definitivo pelo Colegiado.

No que tange ao *fumus boni iuris*, tenho que os fundamentos deduzidos na inicial ostentam, em juízo de cognição sumária, relevante plausibilidade jurídica. De fato, os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 416/2026 não se limitam a definir hipótese de não incidência tributária - tema que, em si, poderia integrar a esfera de iniciativa concorrente do Poder Legislativo em matéria tributária -, mas avançam sobre o *modus operandi* da Administração Fazendária municipal, ao disciplinar os pressupostos e a motivação do lançamento por arbitramento (artigo 2º, §§ 1º a 4º) e ao vedar, como condição para a expedição do certificado de conclusão de obra, a exigência de regularidade fiscal, restringindo os meios administrativos de cobrança do crédito tributário (artigo 3º, § 1º). Tais disposições, na aparência que emerge dos autos, dizem respeito à organização e ao funcionamento dos órgãos da Administração Tributária municipal e aos instrumentos de que esta dispõe para o exercício do poder-dever de fiscalizar e arrecadar, matéria reconhecidamente inserida na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por aplicação simétrica, aos Municípios, do disposto nos artigos 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é diverso o entendimento externado, ainda no curso do próprio processo legislativo, pelas Secretarias Municipais de Finanças e de Negócios Jurídicos, cujas manifestações técnicas - respectivamente, o Despacho nº 13/2026, da Diretoria de Receita e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças (fls. 117/122), e o Despacho nº 5976/2026 (Parecer Jurídico) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (fls. 123/125) - foram acolhidas pelo Chefe do Executivo como razões do veto total (fls. 109/112) e já apontavam a ingerência da proposição sobre atribuições organizacionais e sobre a política fiscal do Município, subsídio que, embora produzido no âmbito administrativo e não vinculante a este Juízo, reforça, neste momento de cognição sumária, a verossimilhança da tese de inconstitucionalidade formal.

A esses fundamentos soma-se, com menor densidade probatória neste estágio processual, mas não desprezível, a alegação de ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, cuja apreciação definitiva, contudo, há de ser diferida para momento em que se disponha das informações da própria Casa Legislativa acerca da tramitação do projeto, notadamente no tocante a eventual existência de parecer sobre o impacto fiscal da medida, tema que não pode ser dirimido com segurança apenas a partir dos documentos legislativos até aqui examinados.

Quanto ao *periculum in mora*, este se extrai da própria natureza do ato impugnado e de sua atual vigência. A Lei Complementar nº 416/2026 foi publicada em 22 de julho de 2026 e produz efeitos imediatos sobre a atividade de lançamento, fiscalização e cobrança do ISSQN no Município de Mogi Mirim, sendo certo que a manutenção de sua eficácia, na pendência do processo, pode ensejar a perda de créditos tributários de difícil ou impossível recomposição, além de comprometer, desde logo, o exercício de atribuições que, em tese, são privativas do Poder Executivo municipal. A urgência é, ademais, reconhecida pela própria natureza da matéria devolvida a este Tribunal, incompatível com a espera do desfecho ordinário do processo para que se preserve a utilidade de eventual provimento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes, portanto, em juízo de cognição não exauriente, os requisitos autorizadores da medida de urgência, **defiro a liminar** postulada, para suspender, desde logo e até ulterior deliberação deste Egrégio Órgão Especial, a eficácia da Lei Complementar nº 416, de 20 de julho de 2026, do Município de Mogi Mirim, até julgamento final do presente feito ou eventual deliberação diversa do Colegiado.

Notifique-se a Câmara Municipal de Mogi Mirim, na pessoa de seu Presidente, para que preste as informações que entender pertinentes no prazo de 15 dias, facultando-se a juntada de cópia integral do processo legislativo que deu origem à Lei Complementar nº 416/2026, incluindo eventuais pareceres técnicos sobre o impacto orçamentário e financeiro da proposição.

Decorrido o prazo de informações, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Procurador Geral do Estado, pelo prazo legal, para que, querendo, se manifeste, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Após, abra-se vista ao douto Procurador Geral de Justiça para emissão de parecer, nos termos do artigo 90, §1º, da Constituição Estadual.

Comunique-se, com urgência e por ofício, à Câmara Municipal de Mogi Mirim, na pessoa de seu Presidente, o inteiro teor desta decisão liminar, para imediato cumprimento e ampla publicidade, inclusive mediante divulgação no órgão oficial do Município, cientificando-se, outrossim, o Prefeito Municipal, para conhecimento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2026.

ANTONIO RIGOLIN
Relator